

# POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: O QUE A CRIMINOLOGIA TEM A NOS DIZER?\*

*Criminal Policy of Drugs  
in Brazil: What has the Criminology  
to say to us?*

**ADRIAN BARBOSA E SILVA**

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC) e Centro Universitário Internacional (UNINTER). Coordenador do Grupo Cabano de Criminologia (GCrim). Advogado.

**LAÍS VIDIGAL MAIA**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Monitora de Direito Penal. Membro do Grupo Cabano de Criminologia (GCrim)

**Resumo:** O presente trabalho tem por finalidade trazer à baila as discussões acerca da política de drogas no Brasil e no mundo, sob a perspectiva de um modelo integrado de ciências criminais. O ser humano tem se relacionado com as drogas desde o início da sua história, seja para fins religiosos, culturais ou recreativos. Séculos depois o Estado passou a assumir uma nova postura de moralização sobre as drogas, marcada pela crescente proibição dessas substâncias. Este fator influenciou na elaboração de tratados internacionais e legislações internas dos países sobre a matéria, os quais passaram a aumentar a repressão com o intuito de instituir a abstinência da droga, sem levar em consideração, no entanto, o contexto social a qual se aplicava. Por consequência, a Organização das Nações Unidas também adotou a linha repressiva como abordagem obrigatória aos países signatários. Nesse sentido, pretende-se analisar o caráter eminentemente proibicionista do controle de drogas sob a ótica da criminologia crítica, com vistas a desmistificar o real fenômeno da droga e as consequências que este modelo traz para a sociedade, a economia e a saúde pública e, em última análise, à preservação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Política criminal de drogas, Modelo integrado de ciências criminais, Modelo proibicionista, Criminologia crítica, Direitos humanos.

---

\* Artigo apresentado no “II Fórum Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa. Crime, Justiça e Latinidade: contribuições criminológicas”, promovido pela Associação Internacional de Criminologia de Língua Portuguesa - AICLP e realizado nos dias 24 e 25 de novembro de 2015, em Belém do Pará.

**Abstract:** The present essay is intended to moot the discursion concerning the drugs policies on Brazil and around the world, from the perspective of an integrated model of criminal science. Human being has been relating with drugs since his own history beginnings, be it for religious, cultural or recreative purposes. Centuries later, the State has assumed a new posture of morality about drugs, marked by the ascending prohibition of these substances. This factor influenced the elaboration of international treaties and domestic legislation in countries concerning the matter, these which passed to increase repressive measures in order to establish drugs abstinence, without considering though, the social context of its appliance. Consequently, the United Nations also adopted the repressive policy as a mandatory approach for signatory members. In this context, it is intended to analyze the eminently prohibitionist disposition of drugs control from the perspective of critical criminology, aiming to demystify drugs real phenomena and the consequences of this model for society, economics and public health and, ultimately, the preservation of human rights.

**Keywords:** Drugs policy, Integrated model of criminal Science, Prohibitionist Model, Critical criminology, Human Rights.

## 1. Introdução

Ainda que de forma indeterminada e imprecisa, a experiência histórica revela que as sociedades humanas forjadas ao longo do processo civilizatório sempre tiveram convivência com certas espécies de drogas, produzindo, conseqüentemente, diferentes discursos dotados de específicas representações e funcionalidades de compreensão a respeito, sejam estes culturais, econômicos, medicinais, antropológicos, científicos e, dentre outros, jurídico, notadamente envolto do aspecto normalizador e sancionatório.

Fato é que se por um lado o contato humano com substâncias tóxicas corresponde ao próprio contato do homem com a natureza, no seio das relações de domínio/conquista e de aplicação da técnica, a história do proibicionismo é bem recente e, certamente, data cerca de um pouco mais de cem anos. O ponto nodal não diz respeito propriamente às conseqüências psicoativas das substâncias tornadas ilícitas, mas como o proibicionismo criminalizador tem papel medial à problemática estrutural e estruturante do sistema penal e das redes de expansão do poder punitivo.

A investigação criminológica a propósito do proibicionismo das drogas é tão imprescindível pois os processos de criminalização e combate à “criminalidade” a partir do poder punitivo evidenciam a crença na pena como portadora dos fins da defesa social e, logicamente, das ideias de proteção dos interesses fundamentais da sociedade (*vide* “saúde pública”) a partir da prevenção e repressão à determinadas condutas desviantes criminalizadas, oferecendo elementos para um diagnóstico (e, já depois de décadas, um prognóstico) de factibilidade sobre a missão político criminal de guerra às drogas, indo muito além de especulações impalpáveis, concentrando-se no empírico e no desvelo das reais intenções (não declaradas) de um projeto nitidamente vinculado ao desenvolvimento hegemônico do capitalismo neoliberal globalizado..

A demonstração do quadro de ineficiência do proibicionismo radical das drogas revela um fracasso sentido por diversos países e regiões do globo, sobretudo aqueles que já sofrem da desigualdade social institucionalizada, como o Brasil. Mesmo com diferentes costumes, essas nações obtêm os mesmos resultados com a repressão punitiva. E ainda que não haja um consenso sobre as alternativas no plano externo, mas na manutenção dos tratados internacionais de drogas, diversas nações já adotam políticas diversificadas em relação àquelas adotadas pela política oficial internacional.

Tal estratégia está alinhada a uma política de redução de danos, que possui uma abordagem ao fenômeno que visa minimizar danos sociais e à saúde associados ao uso de substâncias psicoativas. Em outros termos, procura reforçar medidas de saúde pública por meio de uma estratégia prática moderada e humanitária. Aliás, não é à toa que aqueles que defendem a descriminalização têm-na como seu maior fundamento, eis que representa a resistência de se ultrapassar a lógica punitiva.

Assim, este ensaio projeta os horizontes teóricos da criminologia crítica à política de drogas no Brasil, buscando analisar a programação criminalizante do proibicionismo desde o ponto de vista do desenvolvimento contemporâneo da questão criminal, tendo como paradigma norteador uma percepção teórica crítica dos direitos humanos questionadora da repressão punitiva e, como hipótese, a assertiva de que a política criminal brasileira carrega as amarras do defensivismo.

## **2. Atual panorama da política de drogas**

### **2.1. A evolução do proibicionismo**

Estudos científicos indicam que o homem já fazia uso de substâncias psicoativas em tempos primórdios, há mais de mil anos atrás<sup>1</sup>. No decorrer da história, foram correntemente utilizadas pelas civilizações antigas. Para os gregos antigos e outras religiões pagãs, as drogas eram a chave de conexão com o outro mundo e com os deuses. Os primeiros cristãos, de outro lado, demonstravam certa desconfiança quanto a substâncias que levassem aos prazeres do corpo, pois que isso não estava em sintonia com a mensagem cristã que era passada às pessoas. Esse momento histórico que marca, pela primeira vez, uma era de julgamento moral das drogas.

A verdade é que o uso de drogas não parou sob o domínio de igreja e quando as pessoas perceberam o incrível valor das drogas locais na economia global, a moralidade passou para segundo plano. Nos primórdios da era moderna, quando as potências europeias começaram a explorar os mares no início do século XV, a descoberta de novos mundos nas Américas, Ásia

---

<sup>1</sup> Um dos indícios mais antigos já encontrados do uso de drogas pelo homem, data de 5400 a 5000 a.C., quando da descoberta de um jarro de cerâmica encontrado no norte do Irã que continha resíduos de vinho resinado. Esta é considerada como uma das mais antigas evidências da produção de bebida alcoólica já descobertas. Informação disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.antidrogas.com.br%2Fhistoria.php&ei>.

e África, seguiu-se também pela descoberta de novas substâncias, muitas delas psicoativas<sup>2</sup>.

Com a virada do século XIX, ocorre um grande avanço no uso das drogas pela medicina, o que representou o nascimento da farmacologia. Mas com narcóticos cada vez mais fortes saindo dos laboratórios, pouco se pensou a respeito dos efeitos verdadeiramente psicoativos se utilizados para fins recreativos. A indústria do remédio patenteado nem sempre sabia ao certo como aquele produto está agindo, não havia estudos de efeitos em longo prazo, mas tinha o interesse de vender.

Notável que as drogas costumavam a ser iniciadas como remédios, mas só passavam a levantar alguma polêmica quando escapavam do campo da medicina e entravam para o âmbito das ruas, quando as pessoas passavam a usá-las para fins recreativos, o que facilmente ocorria em razão da venda indiscriminada sem regulamentação. E, era nesse momento, em que ela passava de um benefício milagroso para um problema social, buscando-se sempre alguém a culpar pelo uso exacerbado.

Por esse motivo, as drogas passaram então a ser associadas a grupos sociais, tais quais negros e latinos imigrantes, mascarando uma preocupação à contracultura, formada por esses grupos vulneráveis e minoritários. Já no início do século XX, a atitude em relação às drogas muda para um enfoque repressivo, sob a noção de que tais substâncias eram um problema social e precisavam ser enfrentadas usando a lei penal.

Nesse contexto, os Estados Unidos, sob o comando do presidente Richard Nixon, representa a maior força de proibicionismo ao regulamentar rigidamente o acesso médico ao fornecimento para uso em remédios, e, poucos anos depois, criminalizar o uso recreativo de narcóticos. O presidente formulou um discurso em que apontava as drogas como inimigo número um do Estado, uma tendência que, mais tardar, influenciaria os demais países do continente americano, sobretudo o Brasil.

Fruto desse apelo por uma maior repressão das drogas pelos EUA, e com toda a influência político-econômica que esse país possui no contexto mundial, atualmente a política internacional proibicionista é imposta a todos os países pelas Nações Unidas por meio de tratados internacionais vinculantes, que sujeitam os países não aderentes a sanções internacionais econômicas. Assim, a ONU estabeleceu metas do controle internacional de drogas a partir de três convenções sob seu regime.

A primeira dessas Convenções, realizada em Nova York, no ano de 1961, recuperou e detalhou as determinações oriundas da Liga das Nações nos anos de 1920, cuidando basicamente de proscrever o ópio, a *cannabis* e a cocaína. A segunda, que se deu em Viena no ano de 1971, reafirmou o propósito proibicionista perante os movimentos contraculturais dos anos sessenta, banindo o LSD e as novas drogas sintéticas. A terceira, novamente em Viena em 1988, ratificou e fortaleceu o modelo proibicionista-punitivo como instrumento de combate ao crescimento do crime organizado e suas novas estratégias delitivas, como a lavagem de capitais. Além disso, recrudescer no tratamento punitivo para com o usuário dessas substâncias,

<sup>2</sup> Paradoxalmente, do ponto de vista econômico, a expansão comercial e cultural das grandes navegações de certa forma desafiou o controle moral do cristianismo, pois a descoberta de culturas nativas originais de novos povos também influenciou a civilização europeia, que descobriu novas plantas e espécimes, tais como o haxixe, o ópio e o tabaco, além de especiarias e novos fármacos. Tais substâncias passaram a ser mercadorias valiosas no comércio internacional, e levaram, ao incremento das viagens e das rotas de comércio com as terras mais distantes. Os navegadores que descobriram o novo mundo encontraram sociedades indígenas nativas fazendo uso sagrado de alucinógenos típicos de suas culturas (BOITEUX, 2006, p. 27).

recomendendo expressamente a criminalização dessa conduta (RIBEIRO, 2013, p. 27).

Em que pese as convenções, batizadas como “Convenções Irmãs da ONU”, terem seguido a mesma lógica, o verdadeiro ápice da repressão só foi mesmo atingido com a vigente Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, que foi assinada e promulgada no Brasil em 1991.

Instaurada com o objetivo de combater as organizações de traficantes e todo o seu poderio econômico, militar e financeiro, como um desafio coletivo global entre os países signatários, representando o ponto alto da internacionalização da política repressiva estadunidense de *war on drugs*, que influenciou de maneira ainda mais forte os países latino-americanos, em razão da sua estreita dependência político-econômica.

Frente aos poucos resultados práticos alcançados pela modelo proibicionista, mesmo com todos os instrumentos que foram redigidos, discutidos, assinados e ratificados pela maioria dos países, a produção e o consumo se mantêm firmes em todo o mundo, alimentados pela estrutura da ilegalidade. A política repressiva defendida pela ONU vem sendo muito questionada pelas nações signatárias.

## 2.2 A política de criminalização de drogas no Brasil

O Brasil não possuía até o século XX uma lei em seu arcabouço jurídico que abordasse a criminalização de substâncias entorpecentes. De outro modo, regulamentava tão somente a venda controlada de algumas substâncias, principalmente os venenos, antes mesmo da declaração da independência.

Foi apenas com a Consolidação das Leis Penais em 1932, que ocorreu uma nova disciplina da matéria. Tal fato não ocorreu por acaso, mas foi decorrente de uma nova onda mundial de combate ao uso de determinadas drogas referida anteriormente. A consequência foi a alteração do art. 159 do Código de 1890, substituindo o termo “substâncias venenosas” para “substâncias entorpecentes”, além de incluir a previsão de penas carcerárias como medida punitiva.

Dessa forma, assentou-se então, nas palavras de Salo de Carvalho (2013, p. 59), “o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil”, eis que a edição delineou um novo modelo (crescente) de gestão repressiva à questão das drogas.

A tipificação do tráfico, por sua vez, só ocorreu com o advento do Código Penal de 1940, através do art. 281. Posteriormente, durante o período do regime ditatorial no país, foi promulgada a Lei n. 6.368 de 1976, na tentativa de combater o tráfico de drogas que assolava o país, no sentido de tipificar várias condutas equiparadas ao tráfico, bem como por incluir uma definição mais ampla acerca das substâncias a serem consideradas ilícitas, abarcando qualquer substância entorpecente ou que determinasse dependência física ou psíquica.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o tráfico de drogas é previsto como crime inafiançável e sem anistia. Em seguida, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) intensificou ainda mais a repressão, proibindo o indulto e a liberdade provisória, além de dobrar os prazos processuais, com o objetivo de aumentar a duração da prisão provisória. Em que pese a Lei dos Crimes Hediondos ter determinado a obrigatoriedade do início do

cumprimento de pena em regime fechado, tal dispositivo não mais se aplica, pois foi considerado inconstitucional pelo STF em 2012, conforme a Súmula Vinculante n. 26.<sup>3</sup>

Após diversas tentativas nos anos que se seguiram de adequar a legislação sobre drogas no contexto brasileiro, finalmente foi aprovada a Lei n. 11.343, no ano de 2006, a qual vigora até hoje. A lei instituiu uma nova política criminal antidrogas, a qual instituiu objetivamente uma postura proibicionista, em que pese ter representado grandes avanços em relação a lei anterior. Na prática, entretanto, acaba por ser tão somente uma via moderada do proibicionismo radical, eis que não contesta abertamente os tratados internacionais contra as drogas.

Já em seu art. 1º, a lei delimita os objetivos declarados da política criminal brasileira, quais sejam: prevenção do uso indevido, reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Além de que traz uma pequena diferenciação entre usuário, dependente e traficante de drogas. Distinção esta que se dá conforme o nível de comprometimento da substância.

Assim, é possível verificar que, a despeito de o Brasil ter adotado, predominantemente, um discurso de intervenção penal que busca um mundo sem drogas através do proibicionismo, de certa forma, também abarcou – ao menos teoricamente – a tendência da linha prevencionista, que é voltada para atividades relativas à redução de danos, uma política que demonstra maior preocupação com a moderação dos meios repressivos e a estigmatização do usuário ou dependente, decorrente de sua passagem pelo sistema penal.

O capítulo III do Título se destina a intitulação dos crimes e das penas voltadas para o usuário e/ou dependente de drogas, tendo em vista que a disciplina quanto ao traficante, financiador ou colaborador do tráfico está tipificada no Título IV. Inicialmente, é imprescindível fazer a distinção do usuário do dependente de drogas, para que se descubra qual medida alternativa será mais adequada em cada caso concreto. Dessa forma, desde o advento da nova lei, entende-se por usuário de drogas o disposto no caput do art. 28.

No tocante à natureza da decisão político-criminal adotada pelo art. 28, verifica-se que houve uma despenalização da posse de droga para consumo pessoal, conforme já fora dito anteriormente. Isto quer dizer que apesar de mitigação feita quanto ao uso da pena de prisão, manteve-se o caráter de ilicitude do fato, que continua sendo uma infração penal.

Importante ressaltar que, conforme estabelece o §2º, para determinar se a droga apreendida determinava-se ao consumo pessoal (ou não), fica a cargo do juiz analisar a natureza e quantidade da substância, o local e condições em que ocorrera a ação, bem como as circunstâncias pessoais e sociais do agente, além de que, deverá atentar para os antecedentes do agente.

Enfim, o Título IV da lei em comento cuida da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e, no capítulo II, da definição dos crimes relacionados a essas atividades, nos arts. 33 a 39, além da previsão da majorante do art. 40, que se aplica, por exemplo, nos casos de transnacionalidade do delito. Incumbe também lembrar a ressalva de

<sup>3</sup> Redação da Súmula Vinculante n. 26 do STF: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

prévia autorização legal ou regulamentar, trazida pelo art. 31 bem como pela Convenção de Viena Das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971.

### 3 Crítica Criminológica ao proibicionismo

A história da questão criminal aponta que os grandes modelos de ciências criminais (modelo interdisciplinar entre direito penal e processo penal, política criminal e criminologia) na formulação de seus saberes teóricos sobre a questão criminal engendraram discursos de legitimação da pena e do sistema de repressão estatal, a despeito das distintas acepções científico-criminais. É possível dizer que, a sua forma, todos realizaram modelos de *defesa social*, isto é, conceberam o sistema penal como mecanismo hábil para proteção e segurança da sociedade contra a violência, buscaram racionalizar o sistema de controle social em geral e o repressivo em particular, forjando prática científica da qual a sociedade se defende do crime (PAVARINI, 2002, 49-50).<sup>4</sup>

A grande contribuição da Criminologia crítica será a respeito da desconstrução de cada um dos princípios inauguradores da perspectiva ideológica. O autor propõe uma revisão da ideologia da ciência penal, de modo a demonstrar o seu estágio de subdesenvolvimento frente às contemporâneas teorias sociológicas da criminalidade, objetivando a superação crítica desta ideologia.

Além de ter legitimado as raízes teóricas e científicas da criminologia positivista e, conseqüentemente, a intervenção repressiva do poder punitivo e a objetificação do criminoso, Baratta (2002) questiona que a formulação de uma teoria adequada da criminalidade, ao contrário das orientações abstratas e a-históricas da ideologia defensivista, é preciso ter como objeto de trabalho um conceito *situado* e uma *abstração determinada* que correspondem a específicas formações econômicas e sociais e seus respectivos problemas e contradições.

Baratta desconstrói cada um dos princípios pelos quais a defesa social se erige: princípios da (a) *legitimidade*. O Estado é o detentor da repressão criminal e suas ações são presumidas legítimas; do (b) *bem e mal*. O delito e o criminoso simbolizam a disfunção do sistema social, um mal à vida harmônica em sociedade; da (c) *culpabilidade*. O delito é expressão interior do criminoso, logo, reprovável segundo os valores sociais; da (d) *finalidade/prevenção da pena*. além da função retributiva, a pena possui a função preventiva (ressocializadora); da (e) *igualdade*. A lei penal é igual para todos, bem como a reação punitiva; e, do (f) *interesse social e do delito natural*. Os bens protegidos pelo direito penal dizem respeito ao interesse de todos e apenas parte dos delitos possuem conotação política ou econômica.

A hipótese que aqui se sustenta é que a política oficial de drogas se estrutura principiologicamente diante da mesma lógica defensiva ao compreender que (a) o Estado é responsável por dizer que o tráfico e o consumo de drogas deve ser reprimido por suas

<sup>4</sup> Descrevendo o melhor sentido da defesa social, enquanto política criminal “humanista”, explica Marc Ancel (1961, p. 23): “Lo que el concepto de defensa social cubra aquí, es una política activa de prevención social que entiende proteger la Sociedad protegiendo asimismo al delincuente, y que tiende a asegurarle, en las condiciones y por las vías legales, el tratamiento apropiado a su caso individual. Así entendida, la Defensa social reposa pues en gran medida sobre la substitución de la pena retributiva por el tratamiento”.

instâncias de punição, sem admitir as contraculturas que rogam pela descriminalização, (b) existe uma satanização do traficante e do usuário, que se encontram em antípoda ao “cidadão-de-bem”, (c) o tráfico diz respeito a uma parcela pequena da população estereotipada (v.g. traficante do morro) senão é dado um tratamento etiológico ao usuário (identificação de nexos causal entre drogas e crimes), (d) a criminalização das drogas contribuiria para redução da criminalidade e da própria disponibilidade das drogas em sociedade, (e) a Lei Antidrogas pune apenas o pequeno criminoso, o favelado, o situado no morro, mas não prende traficantes/usuários de classe média e alta, (f) a “saúde pública” seria interesse social e estaria protegida pela criminalização, como se a guerra às drogas e a criminalização não produzisse maiores danos...

Neste sentido, a desconstrução está intrinsecamente relacionada às contribuições modernas das teorias criminológicas engajadas sob o enfoque macrossociológico (BARATTA, 1980 & 2002):

(1ª) *Crítica ao princípio da legitimidade.* É revertido a partir das contribuições das teorias psicanalíticas da criminalidade e da sociedade punitiva. Como descreve o autor, embaladas pela teoria psicanalítica freudiana do delito por sentimento de culpa, pela explicação psicanalítica das funções da pena por Theodor Reik e as variantes de Franz Alexander e Hugo Staub, dentre outras, estas teorias demonstram que a reação penal ao comportamento delituoso não tem a função de “eliminar ou circunscrever a criminalidade, mas corresponde a mecanismos psicológicos em face dos quais o desvio criminalizado como necessário e ineliminável da sociedade” (BARATTA, 2002, p. 50).

(2ª) *Crítica ao princípio do bem e do mal.* É questionada pela teoria estrutural-funcionalista da anomia e do desvio. Esta teoria demonstra que o desvio é um fenômeno normal e não uma patologia individual ou social. Estando intrinsecamente ligado à estrutura social, o desvio é um fator relevante para a evolução e dinâmica social, sendo compreendido como algo negativo apenas quando ultrapassar certos limites, comprometendo a harmonia social. Daí, neste entendimento, Durkheim dizer que o crime é, portanto, necessário: “*il est lié aux conditions fondamentales de toute vie sociale, mais, par cela même, el est utile; car ces conditions dont il est solidaire sont elles-mêmes indispensables à l'évolution normale de la morale et du droit*” (DURKHEIM, 1970, p. 80).

(3ª) *Crítica ao princípio da culpabilidade.* É desconstruída pelas teorias das subculturas criminais. Segundo estas teorias, o delito não deve ser interpretado como livre expressão interna do criminoso direcionada à violação de valores sociais dominantes, até porque não existe um sistema (oficial) de valores, senão uma série de sub-sistemas que se transmitem aos indivíduos por meio de mecanismos de socialização e aprendizagem inerentes aos grupos nos quais alguns indivíduos estão inseridos.

Neste campo, são fundamentais as contribuições de Robert Merton e Stanley Cohen, mas, sobretudo de Edwin H. Sutherland (1940), responsável pela pesquisa dos *white-collar crimes* e da teoria da “associação diferencial”, que concebe a criminalidade, tal qual outro comportamento humano, condicionada ao aprendizado (de fins e técnicas) que se projeta no ambiente (social/profissional) em que se insere o indivíduo.

Destacam-se ainda os estudos de Gresham Sykes e David Matza, que pretenderam

corrigir as teorias das sub-culturas através da análise das *técnicas de neutralização*<sup>5</sup>. Por ocasião, a teoria das sub-culturas criminais possui uma relação de compatibilidade com a teoria funcionalista.

(4<sup>a</sup>) *Crítica ao princípio da finalidade/prevenção da pena*. É questionada pelo novo paradigma criminológico do *labelling approach*. A crítica às funções do discurso jurídico da pena possui tópico específico, porém importa salientar quatro contribuições desta teoria: (i) trabalha com a distinção socialização/defeitos da socialização; (ii) a exposição do indivíduo à rotulação não depende tanto da disponibilidade pessoal, senão de diferenciações em contatos sociais e subculturais; (iii) a rotulação depende de certo fatores, tais quais a adesão a certos valores, técnicas, fenômenos de estratificação, desorganização social, etc.; e, (iv) a adesão a um comportamento criminoso (resultado da adesão a certos valores, normas e técnicas) se assemelha à adesão ao comportamento legal.

(5<sup>a</sup>) *Crítica ao princípio da igualdade*. Sofre grande contestação por parte do *labelling approach*, que, como já mencionado, rompe com a tradição etiológica da criminologia positiva – a qual compreendia a criminalidade como representação de uma minoria desviante – e mostra que o desvio e a criminalidade não são entidades ontológicas, senão fruto de um processo social de atribuição/rotulação realizado por instâncias oficiais e não oficiais. Assim, trabalhando com os conceitos de *cifra oculta* e *white-collar crimes*, demonstra que a incidência do etiquetamento é essencialmente seletiva e desigual dentro da população em geral, posto ser o ser humano concretamente ou potencialmente um ente criminoso/desviante.

(6<sup>a</sup>) *Crítica ao princípio do interesse social e do delito natural*. A desconstrução deste princípio é feita a partir das teorias da criminalidade de orientação conflitual que estão baseadas no paradigma da reação social (*labelling approach*). Este aporte teórico localiza as verdadeiras variáveis do processo de definição em relação ao poder de grupos sociais, tomando em conta a estratificação social e os conflitos de interesse. Assim, possibilitam a compreensão de que os processos de criminalização primária (criação da lei penal) e secundária (aplicação da lei penal) são representações dos interesses dos grupos que detêm poder, e não interesses gerais de toda a sociedade, como quer a ótica consensual da análise social.

Em síntese, por mais humanista que possa parecer a ideologia da defesa social aplicada à política criminal drogas, a crítica criminológica, desde a desconstrução de toda a sua principiologia discursiva e teórica, demonstra a legitimação do sistema penal e de suas agências de punitividade,

#### 4. A redução de danos como política alternativa à criminalização

Refletindo sobre a realidade atual, de abuso do direito penal como meio de coerção característico do proibicionismo radical das drogas, notável a predominância da visão

<sup>5</sup> Segundo Baratta, representam aquelas “formas de racionalização do comportamento desviante que são aprendidas e utilizadas ao lado dos modelos de comportamento e valores alternativos, de modo a neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais aos quais, apesar de tudo, em realidade, o delinquente geralmente adere”. Estas técnicas são descritas por alguns autores como: (a) exclusão da própria responsabilidade; (b) negação de ilicitude; (c) negação de vitimização; (d) condenação dos que condenam; (e) apelo a instâncias superiores (BARATTA, 2002, p. 77).

repressora e policial de interdição total de certas substâncias selecionadas pelo Estado como mais nocivas, deixando de lado, no entanto, o próprio fundamento moral da proibição de drogas: a proteção à saúde pública.

Em que pese o controle penal ter sido crescentemente opressor desde o início do século XX, os danos à saúde pública aumentam proporcionalmente ao aumento do consumo, produção e venda das substâncias ilícitas, sobretudo em razão da ausência de controle sanitário e prevenção adequados. Tal situação induz ao questionamento sobre a eficácia da estratégia proibicionista, exceto por parte daqueles responsáveis pela elaboração de leis e políticas públicas referentes às drogas.

Nesta toada, a concepção de modelos alternativos ao proibicionismo tenta entender os fatores ligados à diversidade de substâncias entorpecentes e às particularidades sociais envolvidas, tais como as características culturais de diferentes povos, a fim de elaborar políticas públicas baseadas na política de redução de danos.

Para Ribeiro (2013, p. 45), a política de redução de danos funciona no campo da saúde pública como um “conjunto de estratégias que visam minimizar os danos causados pelo uso de diferentes drogas, sem necessariamente exigir a abstinência do uso”. Isto posto, enquanto a abstinência não pode ser imposta pelo Estado, outros agravos à saúde podem ser evitados, tais como a propagação de doenças graves transmissíveis pelo sangue, como ocorre com a HIV (AIDS) e as hepatites.

Apesar de ter surgido originalmente como uma estratégia de saúde pública, o modelo de redução de danos passou a ser amplamente utilizado na aplicação da política de drogas, começando aos poucos com a distribuição de seringas para a injeção de drogas em dependentes. Hoje, constitui um conjunto de ações que envolvem tanto indivíduos como a coletividade, medidas médicas ou sociais, com a finalidade de minimizar os riscos decorrentes dos usos das drogas em geral.

Vê-se então que a estratégia de redução de danos propõe uma mudança de paradigmas que tem como base o respeito da dignidade da pessoa humana, de forma que a pessoa que usa drogas passe a ser vista como sujeito de direitos e não mais um indivíduo estigmatizado pela sociedade como delinquente. Além disso, dá azo a uma maior autonomia e liberdade individual pela meta de moderação do uso, em substituição ao objetivo de abstinência que rege o proibicionismo punitivo.

Desse modo, é fácil compreender a incompatibilidade da estratégia reducionista se comparada com a do proibicionismo, uma vez que aquela é tolerante e mais realística à matéria de drogas, em franca oposição ao controle abusivo do cidadão e ao moralismo que prevalecem na atual lógica punitiva, o que torna a estratégia de redução de danos o modelo mais compatível com a Constituição de 1988 e, portanto, com o Estado democrático de Direito brasileiro e suas garantias fundamentais.

Com efeito, embora a Lei n. 11.343, de 2006, tenha permanecido em consonância com a tendência proibicionista mundial, também não deixou de fora medidas de redução de danos, alinhadas aos princípios e garantias constitucionais. Assim, a Política Nacional de Drogas não deixa de prescindir de conteúdo ético.

No entanto, deve-se admitir que tais diretrizes são mais belas na teoria do que na prática propriamente dita, uma vez que pouco são aplicadas, de fato, na realidade do sistema penal brasileiro. Os grupos vulnerabilizados da sociedade acabam sendo os mais atingidos pela

repressão do uso e comércio da droga. Vítimas da violência, tráfico e corrupção, sem acesso a qualquer das políticas públicas citadas. Isso sem falar no alto índice de encarceramento<sup>6</sup>.

Outrossim, a adoção de um modelo alternativo e viável de controle de drogas também pode mostra-se um desafio. É preciso que ele esteja em consonância aos aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos do país que o adota. Afinal, não é à toa que este se demonstra ser um tema polêmico no plano mundial.

Enquanto alguns países, tais como o Brasil, aplicam timidamente medidas de redução de danos em seu ordenamento jurídico marcado pela repressão às drogas, outros já optaram por abandonar efetivamente o modelo proibicionista para admitir estratégias menos lesivas à saúde pública. Nesse eixo, os países europeus ganham efetivo destaque, tais como Portugal, Holanda, Espanha etc. A despeito disso:

As estratégias alternativas variam de acordo com a sua maior ou menor oposição ao modelo proibicionista, e vão desde a despenalização do usuário, que pouco altera a estrutura de controle penal, e passam pela descriminalização deste, estratégia um pouco mais ousada, por envolver a retirada das condutas do rol de crimes. Um pouco mais adiante se situa a despenalização de algumas condutas ligadas ao comércio de drogas, como é o caso da Holanda, que toca dois pontos marcantes: o comércio e o cultivo de *cannabis*. Dentre os modelos alternativos mais radicais, que pregam a abolição, parcial ou total, do controle penal sobre drogas estão: a *liberação das drogas*, a *legalização liberal*, a *legalização estatizante* e a *legalização controlada* (BOITEUX, 2006, p. 82).

Alguns autores, tais como Salo de Carvalho, reconhecem a legitimidade da descriminalização como estratégia eficaz de política de drogas. Para tanto, é possível que seja aplicada gradualmente na sociedade, de forma a atingir primeiro o uso e a posse de drogas, para depois excluir as sanções impostas às modalidades de tráfico, proposta que pode parecer utópica para a maior parte da sociedade brasileira, que é demasiadamente assolada com a violência e a corrupção atribuídas ao tráfico.

A expectativa que se pode ter é em relação à possível descriminalização dos usuários pelo Supremo Tribunal Federal, que desde 2012 vem adiando o julgamento do Recurso Extraordinário 635659, do relator Ministro Gilmar Mendes, ao julgar inconstitucional a criminalização do uso de drogas, com base na violação da liberdade individual, bem como aos princípios fundamentais da intimidade e da vida privada<sup>7</sup>.

## 5. Conclusão

Há poucos séculos, as substâncias que hoje são mundialmente proibidas eram livremente utilizadas e comercializadas, do mesmo modo que substâncias hoje tidas como

<sup>6</sup> Segundo dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), 26% dos detidos no Brasil cumprem pena por algum crime relacionado a drogas (45% das mulheres e 24% dos homens); é o crime individual mais comum entre os presos. Analisando outros critérios, os negros e pardos correspondem a pouco mais de 60% dos presos. Informação disponível em: «file:///C:/Users/lais/Downloads/Levantamento%20Nacional%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20Penitenci%C3%A1rias%20IFOPEN%20-%20Junho%202014.pdf».

<sup>7</sup> Informação disponível em: «http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#».

lícitas já foram alvo de proibição no passado, tais como o álcool e o tabaco. Tal fato leva à percepção de que os critérios que guiam a política proibicionista sempre ocorreram de forma muito arbitrária, sem que se compreendesse o real fenômeno da droga, as peculiaridades existentes entre as substâncias proibidas e o contexto cultural que as envolvem em diferentes países.

Dessa forma, o ideal seria uma superação do direito penal, ou ao menos um direito penal mínimo em relação às drogas. Entretanto, enquanto isso não é possível para o Brasil – que poderá demorar ou talvez nunca acontecer –, deve-se adotar uma política estratégica que possa reduzir os efeitos perversos da droga, ou ainda, os decorrentes da própria cultura proibicionista, como o tráfico ilícito.

O que se propõe no atual momento, portanto, são medidas intermediárias entre o proibicionismo exacerbado e a legalização sob a ótica da redução de danos. Mesmo que dentro do controle penal de drogas deve-se buscar sempre a diminuição do alcance da repressividade, de forma a iniciar pela descriminalização de algumas substâncias, em preferência a começar pela *cannabis*, e condutas que não ultrapassem a esfera pessoal do indivíduo, como a posse para o consumo pessoal. Neste passo, estar-se-ia adotando uma política mais saudável e consoante aos preceitos constitucionais.

### Referências Bibliográficas

- ANCEL, Marc. *La Nueva Defensa Social (Un movimiento de política criminal humanista)*. Trad. Francisco Moreda y Delia Daireaux. Buenos Aires: La Ley, 1961, p. 23)
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Criminología y Dogmática Penal. Pasado y Futuro del Modelo Integral de la Ciencia Penal*. Trad. Roberto Bergalli. Papers: Revista de Sociología, Barcelona, n. 13 (Sociedad y Delito), 1980.
- BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o Aumento da Pena do Delito de Tráfico de Entorpecentes. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)*. Ano 14, n. 167. São Paulo. Outubro, 2006.
- \_\_\_\_\_. Breves Considerações Sobre a Política de Drogas Brasileira Atual e as Possibilidades de Descriminalização. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)*. Ano 18. n. 217. São Paulo. Dezembro, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Controle Penal Sobre Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e sociedade*. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2006
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 635659, Min. Gilmar Mendes, 2012, disponível em: «<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#>», acesso em: 03 set. 2015.
- Breve História das Drogas. *Revista Galileu Especial*. São Paulo: 20 ago. 2013, disponível em: «<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.antidrogas.com.br%2Fhistoria.php&ei>», acesso em: 03 out. 2015.
- CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DURKHEIM, Émile. *Le crime, phénomène normal. Déviance et criminalité*. Paris, Librairie Armand Colin, 1970, p. 80.
- Farmacologia – Histórico. *Portal Educação*. Brasília: 3 abr. 2008, disponível em «<http://www.portaleducacao.com.br/farmacia/artigos/4648/farmacologia-historico>», acesso em: 03 out. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. et. al. *Lei de Drogas Comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23/08/2006*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

INFOPEN. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. 2015, disponível em: «file:///C:/Users/lais/Downloads/Levantamento%20Nacional%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20Penitenci%C3%A1rias%20IFOPEN%20-%20Junho%202014.pdf», acesso em: 05 out. 2015.

PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación: Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002, p. 49-50.

RIBEIRO, Maurides de Melo. *Drogas e Redução de Danos: Análise Crítica no Âmbito das Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*, American Sociological Association, Washington, vol. 5, n. 1, fev., 1940.

